

A importância da regulamentação econômica pelos órgãos ambientais: o papel dos municípios

Daniel dos Santos Gonçalves

Diretoria de Estratégia em Regularização e Articulação com Órgãos e Entidades
Intervenientes da Semad.

1. Diagnóstico

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

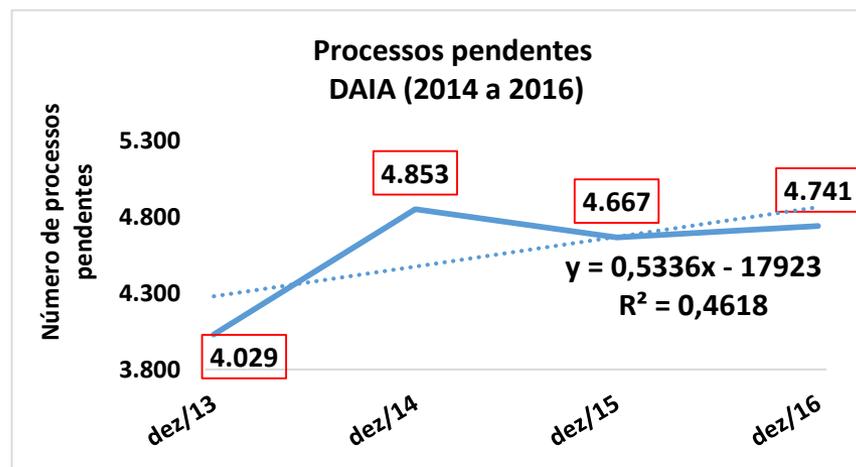
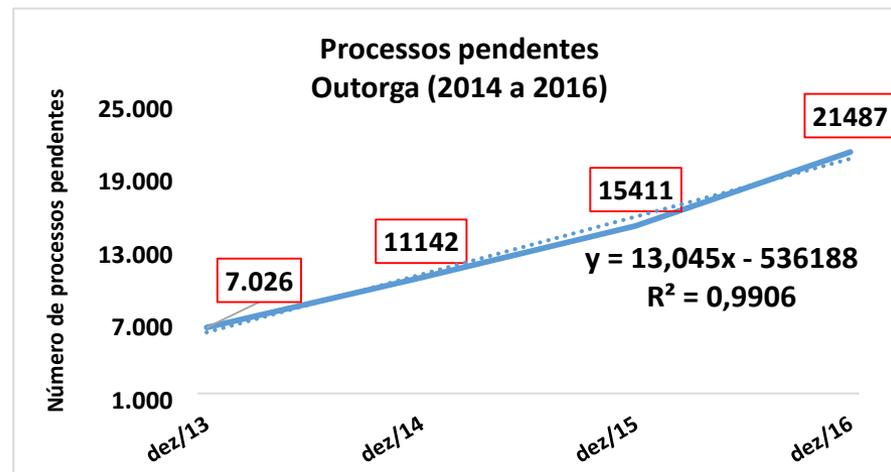
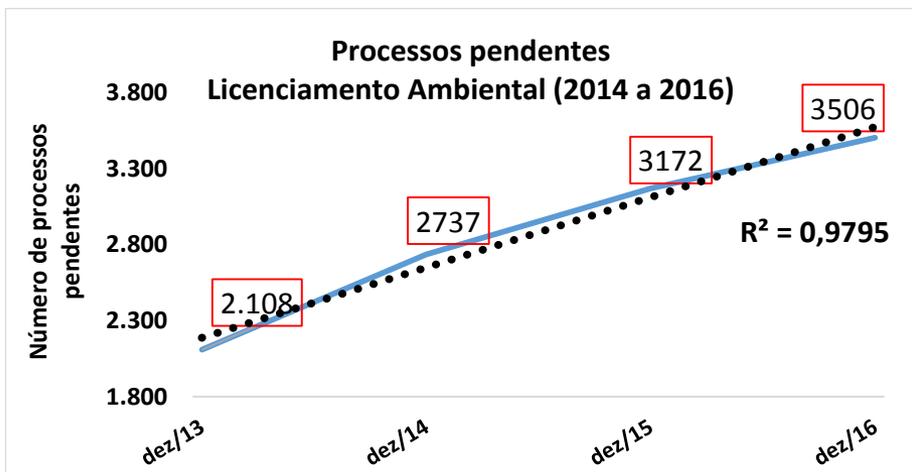
1. Diagnóstico



2. A “simplificação administrativa” e a “simplificação ambiental”

- **Pré-conceitos;**
- **Significado prático das expressões;**
- **Controle social, administrativo e judicial;**
- **Integração das ações;**
- **Integração da regulação econômica;**
- **Caminhos adotados em MG;**

2. A “simplificação administrativa” e a “simplificação ambiental”



Centralização de
normas ambientais
basilares no âmbito
federal

Construção de
paradigmas
inadequados pelos
envolvidos na
política ambiental

Alta interveniência
de órgãos públicos
não licenciadores

Inefetividade do
Modelo Trifásico de
Licenciamento
Ambiental

Baixa utilização de
ferramentas de
Gestão da
Qualidade no Setor
Público



Identificação dos problemas

Desequilíbrio das
competências
materiais entre os
entes federados

Condições de
trabalho

Gestão de
Informação

Gestão de Pessoas

Padronização nas
ações executivas da
política ambiental

3. A regulação econômica pelos órgãos ambientais

3.1 Importância

- **Administração gerencial**
- **Consequencialismo**
- **Responsabilização administrativa**



3. A regulação econômica pelos órgãos ambientais

3.2 Obrigação

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**Obediência à estrutura das
competências legislativas
entre os entes federados.**

3. A regulação econômica pelos órgãos ambientais

3.2 Obrigação

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

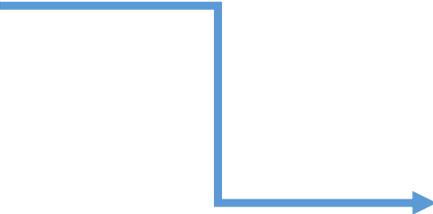
Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e

III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

- 
- **RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51 DE 11 DE JUNHO DE 2019.**
 - **RESOLUÇÃO CGSIM Nº 59, DE 12 DE AGOSTO DE 2020**

3. A regulação econômica pelos órgãos ambientais

3.3 Flexibilidades

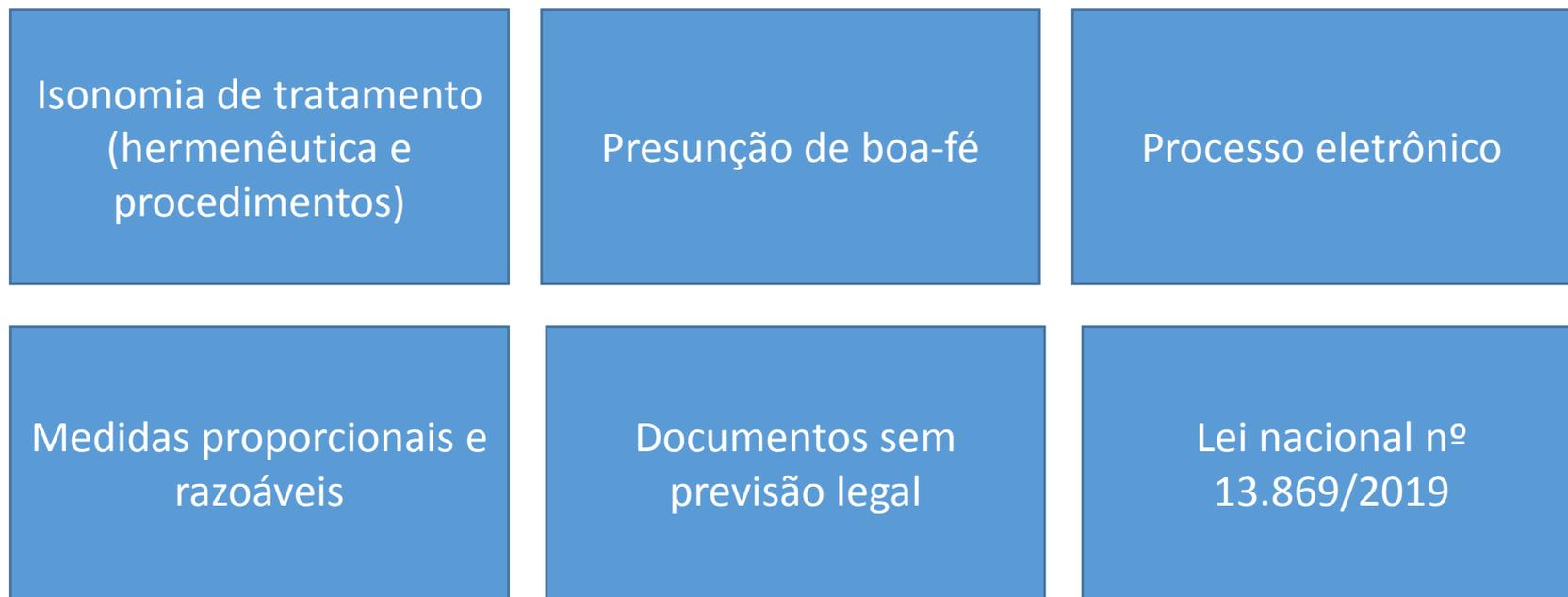
Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, **apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;**

§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

3. A regulação econômica pelos órgãos ambientais

3.4 Pontos de peculiar relevância aos órgãos ambientais



Impactos já existentes; medidas já planejadas, relação com as áreas impactadas

Daniel dos Santos Gonçalves
(Daniel.goncalves@meioambiente.mg.gov.br)

Obrigado!